



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações da Saúde

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2025

PROCESSO Nº 2478/2025

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2025, às 13h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 06/11/2025, via e-mail, pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 22.626.640/0001-44, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 11/11/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A impugnante alega que o edital exige indevidamente que as licitantes já possuam instalação no local de prestação dos serviços, o que restringe a competitividade e favorece empresas sediadas no município, em afronta ao art. 9º, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Defende que tal exigência só poderia ser cobrada após a contratação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudência do TCU e do TCE/PR, que vedam restrições geográficas na fase de habilitação.

Requer, ainda, que o edital fixe prazo mínimo de 45 dias úteis, prorrogáveis, para a empresa vencedora instalar-se e obter as licenças necessárias.

Diante disso, solicita a retificação do edital, com a supressão da exigência de instalação prévia e a inclusão de prazo razoável para início das atividades, sob pena de representação aos órgãos de controle.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

*“Em atenção ao questionamento apresentado, o Departamento de Regulação, Controle e Avaliação vem por meio de sua diretora que vos subscreve dirimir as dúvidas apresentadas. Após análise técnica do demandante, constatou-se que:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações da Saúde

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- a) A exigência atual pode caracterizar restrição à competição em potencial violação ao artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, que proíbe condições que favoreçam ou prejudiquem empresas com base em localização, origem ou sede, salvo necessidade técnica comprovada.
- b) No caso em apreço, não há necessidade técnica comprovada de que laboratório já exista em São Carlos ANTES da licitação. O serviço de análises laboratoriais pode ser adequadamente prestado por empresa que se instale APÓS vencer a licitação.
- c) Jurisprudência consolidada de Tribunais de Contas (TCU - Acórdão 1.134/2011; TCE-PR - Acórdão 1825/25) reconhece a legalidade de permitir instalação pós-licitação com prazo definido.
- d) Precedentes em cidades vizinhas (Garça-SP, Brejo do Cruz-PB) demonstraram viabilidade e êxito da abordagem, resultando em maior competição e melhores preços.

**DECISÃO:** A Prefeitura de São Carlos, acolhendo os fundamentos legais apresentados, acata parcialmente o pedido de impugnação, decidindo pela reformulação do Edital.”

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Secretaria Municipal de Saúde, a unidade técnica responsável pela demanda manifestou-se favorável à retificação parcial do edital, reconhecendo a pertinência das alegações apresentadas pela empresa LM Serviços Médicos Ltda., relativas à exigência de prévia instalação no local de prestação dos serviços.

A Secretaria destacou que a exigência de sede local como condição de participação pode configurar restrição à competitividade, contrariando o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, salvo em casos de necessidade técnica comprovada, situação não verificada no presente certame.

Apontou, ainda, que o serviço de análises laboratoriais pode ser adequadamente executado por empresa que se instale após a adjudicação e assinatura do contrato, desde que respeitado prazo hábil para regularização das licenças e autorizações sanitárias. Citou precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.134/2011) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1825/25), bem como experiências exitosas em municípios como Garça/SP e Brejo do Cruz/PB, que adotaram modelo semelhante.

Dessa forma, a equipe de apoio acompanha o entendimento da Secretaria Municipal de Saúde e manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, recomendando a alteração do edital para suprimir a exigência de instalação prévia como condição de habilitação e fixar prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogáveis, para que a empresa vencedora providencie a instalação e obtenha as licenças necessárias ao início da execução contratual.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota  
Pregoeiro

Letícia G. C. Paschoalino  
Autoridade Competente

Diogo Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações da Saúde**

**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico**

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 07 de novembro de 2025.

São Carlos, 07 de novembro de 2025

**Leandro Luciano dos Santos**  
**Secretário Municipal de Saúde**